

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10912.000055/97-32
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
RECURSO Nº : 119.517
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-736

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

104 AGU 1999
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 04/08/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.517
RESOLUÇÃO Nº : 303-736
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A decisão de que decorre a empresa acima qualificada considerou parcialmente procedente lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Trata-se de reclassificação dos produtos que deram saída do estabelecimento equiparado a industrial, com lançamento de imposto a menor, da seguinte forma:

a-) produto: espuma de barbear
classificação adotada pela contribuinte: 3401.20.0101
alíquota do IPI: 10%
classificação adotada pela fiscalização: 3307.10.0100
alíquota do IPI: 20%
precedentes: Acórdão nº 201-67.154, de 20/06/91

b-) produtos: conjuntos Denim LO+CB, Lavender LO+CB, Embassy LO+CB e After Sport LO+CB (conjuntos de creme de barbear e loção após barba)
classificação adotada pela contribuinte: 3307.10.0100
alíquota do IPI: 20%
classificação adotada pela fiscalização: 3307.10.0200
alíquota do IPI: 77% (até 21/04/92) e 40%

c-) produtos: Loção Emulsion After Sport e Loção Emulsion e Lavender.
classificações adotadas pela contribuinte e respectivas alíquotas: 3307.10.0200 (40% e 10%)-loções para após barbear; 3307.20.0100 (10%)-desodorante líquido.
classificação adotada pela fiscalização: 3307.10.0200-loções para após barbear alíquota do IPI: 40%.
precedentes: Acórdão 201-67.154, de 20/06/91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.517
RESOLUÇÃO Nº : 303-736

O lançamento teve como enquadramento legal os Art. 55, I, "b" e II, "c", 59, 107, inciso II, c/c Art. 9.º e 22, III, 112, IV e, além da diferença do IPI, abrangeu os juros de mora e a multa prevista no Art. 364, inciso II, do RIPI.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, em que reconhece a procedência da ação fiscal somente no que concerne à espuma de barba e discorda no que diz respeito aos outros produtos.

Em relação ao item b (conjuntos de creme de barbear e loção após barba) alega que é o creme de barbear que confere a característica essencial e apresenta resultados de consultas feitas à Coordenação do Sistema de Tributação que reforçariam sua posição.

Quanto ao item c (Alter Sport e E. Lavender) defende que desde o seu nascedouro, em outubro de 1993, foram concebidos como emulsion desodorante após barba, pois em sua formulação continham um agente bactericida, tendo sido registrados no Serviço Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde na categoria de desodorante.

Como se tratava de composto de desodorante e de loção após barba, para assegurar-se de que poderia ser classificado na posição de desodorante, encaminhou consulta a SRRF/8ª, esclarecendo o processo de obtenção, bem como a existência do componente ativo conhecido como Igasan DP 300 a uma concentração de 0,05% em sua formulação, o que lhe conferiria a característica de desodorante.

Segundo a Orientação NBM/DISIT daquele Superintendente, homologada pelo Chefe da DINOM da CST, as condições para a caracterização técnica como desodorante são:

- a-) o produto deve ser registrado na Secretaria de Vigilância Sanitária como Desodorante;
- b-) deve conter em sua formulação componente ativo bactericida;
- c-) deve constar da rotulagem do Produto, em tamanho natural, a palavra *desodorante*.

Portanto, referidos produtos devem ser classificados na posição 3307.20.0100, onde encontram-se nominalmente citados os desodorantes corporais. Por isso, passou a tributar os referidos produtos à alíquota de 10%, mas, por questões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.517
RESOLUÇÃO Nº : 303-736

operacionais, acabou deixando de alterar a classificação fiscal, falha apenas formal, já que a alíquota estava correta.

A decisão recorrida acatou os argumentos da contribuinte relativos ao conjunto constituído por loção de barbear e creme após barba. Quanto aos produtos denominados "Loção Emulsion After Sport e Loção Emulsion E. Lavender", alegou que mesmo que as loções após barba possuam em sua fórmula elementos bacteriostáticos caracterizadores dos desodorantes, pela aplicação da Regra Geral de Interpretação n.º 3, "a", de que a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica, chega-se à classificação adotada pela fiscalização, ou seja, na posição 3307.10.0200-loção após barbear. Além disso, não consta que o rosto, após barbeado, necessite de desodorante, a qualquer título. Sendo as loções emulsion após barba destinadas, especificamente, ao uso após barbear e sendo esses elementos os que lhe atribuem o caráter essencial e em conformidade, também, com a Regra 3.ª, "b", devem ser classificados naquele código.

Entretanto, reduziu o percentual da multa de ofício a 75%. Recorreu, de ofício, ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Tempestivamente, a empresa apresentou seu recurso voluntário, com as mesmas razões de sua impugnação em relação à parte do Auto de Infração que foi mantida pela decisão recorrida, acrescentando que fizera consultas específicas em relação àqueles produtos cujas respostas vieram a confirmar o enquadramento na posição 3307.20.0100 da TIPI.

Finaliza solicitando seja cancelado o Auto de Infração.

Às fl 236/7, constam as contra-razões da PGFN, em que a Fazenda Nacional reporta-se à fundamentação expendida na decisão recorrida e solicita seja negado provimento ao recurso.

Em face do disposto no Decreto 2.562, de 27/04/98, o Segundo Conselho de Contribuintes remeteu o processo a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.517
RESOLUÇÃO Nº : 303-736

VOTO

A questão objeto do presente recurso diz respeito tão somente à classificação do produtos Loção Emulsion After Sport e Loção Emulsion E. Lavender e a contribuinte anexa ao seu recurso decisões emitidas pela Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal que vão ao encontro do que defende, ou seja, a classificação dessas "loções desodorantes após barba" no código 3307.20.0100.

Entretanto, é necessário saber a situação daquelas consultas, datadas de 09/09/94, na ocasião da lavratura do Auto de Infração (16/10/96) e atualmente. Por isso, voto por realização de diligência para que a Repartição de Origem informe sobre a situação dos processos 13811.000608/94-21 e 13811.000609/94-94.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999.



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora